



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Investigação Preliminar nº 0024.18.008.743-9**

**Fornecedores: a investigar**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2018**

***14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor***

***111º Promotor de Justiça de Belo Horizonte/MG***

**EMENTA:** *Recomenda aos fornecedores/varejistas/atacadistas do Estado de Minas Gerais que se abstenham de elevar o preço dos alimentos sem justa causa, sob pena de ofensa ao art. 39, incisos VI e X, do Código de Defesa do Consumidor.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através do 111º Promotor de Justiça infra-assinado, em exercício na **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital** e no **PROCON Estadual**, nos termos do art. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, alínea *b* da lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), e,

**CONSIDERANDO** as notícias veiculadas na imprensa no sentido de que fornecedores atacadistas, aproveitando-se da greve dos caminhoneiros, estariam elevando os preços dos alimentos a patamares exorbitantes, circunstância que pode elevar também os preços dos alimentos comercializados pelos fornecedores varejistas;

**CONSIDERANDO** que os alimentos são produtos essenciais à subsistência do ser humano, em especial os que integram a cesta básica;

**CONSIDERANDO** que a proteção administrativa do consumidor, no âmbito do Estado de Minas Gerais, incumbe ao PROCON Estadual/MG, órgão gerido pelo Ministério Público mineiro por força da Constituição Mineira (ADCT, art. 14), cabendo a este Promotor de Justiça (cargo 111º) a atribuição para questões ligadas aos alimentos de repercussão estadual;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor (CRFB, artigo 5º, inciso XXXII);

**CONSIDERANDO** que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, dentre outros, da defesa do consumidor (CRFB, artigo 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social (Lei federal nº 8.078/90, artigo 1º),

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado nas relações jurídicas onde há desigualdade de forças para contratar, sendo o consumidor a parte vulnerável da relação, nos termos do artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo baseia-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei federal nº 8.078/90, artigo 4º, inciso III);

**CONSIDERANDO** que constitui direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais, coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei federal nº 8.078/90, artigo 6º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (Lei federal nº 8.078/90, artigo 6º, inciso VI);

**CONSIDERANDO** que constitui prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente

excessiva (Lei federal nº 8.078/90, artigo 39, inciso V);

**CONSIDERANDO** que constitui prática abusiva a elevação de preços de produtos e serviços sem justa causa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 39, inciso X);

**CONSIDERANDO** que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I – multa; II – apreensão do produto; III – inutilização do produto; VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; VII – suspensão temporária da atividade; VIII – revogação de concessão ou permissão de uso; IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI – intervenção administrativa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56);

**CONSIDERANDO** que o acordo para a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas é crime contra as relações de consumo, punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa (Lei federal nº 8.137/90, artigo 4º, inciso II, “a”);

**CONSIDERANDO** que constitui crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 02 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei federal nº 1.521/51, artigo 3º, inciso VI);

**CONSIDERANDO** que constitui crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, 02 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (Lei federal nº 1.521/51, artigo 4º, letra “b”);

**CONSIDERANDO** o teor da Carta de Brasília que fomenta a atuação resolutiva do Ministério Público Brasileiro, bem como prevê como diretriz a *“priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto,*

*medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática”;*

**RECOMENDA** que os fornecedores varejistas/atacadistas **se abstenham de realizar elevação de preço dos alimentos comercializados, sem justa causa para tanto, mantendo a venda dos mesmos observando, dessa forma, a precificação justa e não excessiva, evitando-se o aumento injustificado de preço para além dos praticados antes da restrição do reabastecimento.**

Ficam advertidos que o descumprimento da recomendação poderá responsabilizar administrativamente e civilmente o fornecedor, a teor do que dispõe a Lei federal nº 8.078/90, artigo 39, incisos V e X, sendo certo que, eventualmente, poderá ensejar também responsabilidade criminal, na forma da Lei federal nº 8.137/90, artigo 4º, inciso II, “a” e Lei federal nº 1521/51, artigo 3º, inciso VI e artigo 4º, letra “b”.

Determino a expedição de ofício, instruído com este documento, à Associação Mineira de Supermercados (AMIS) e ao Ceasaminas, com a finalidade de repassarem as recomendações aqui presentes aos seus associados (fornecedores /varejistas/atacadistas).

O ofício da AMIS deverá ser enviado por e-mail ([katya@amis.org.br](mailto:katya@amis.org.br)) e deverá ser entregue por oficial de diligências no seguinte endereço: Rua Levindo Lopes, nº 357, bairro Savassi, Belo Horizonte, CEP: 30140-170.

O ofício do Ceasaminas deverá ser enviado por e-mail ([presi@ceasaminas.com.br](mailto:presi@ceasaminas.com.br)) e por oficial de diligências no seguinte endereço: Rodovia BR-040 km 688 – Kennedy, Contagem/MG, CEP: 32.145-900 (a/c de Guilherme Caldeira Brant). O telefone para informação sobre número de telefone fax são os que seguem: (31)3399-2001 e (31)3399-2050.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2018.

**Rodrigo Filgueira de Oliveira**  
**Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**